



PROJETO DE LEI Nº 210 de 2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES ,REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ARTUR BRUNO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JULIO CESAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

226/09
12º 25/11/09
Arquivado
LÍVIA ARRUDA

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 210/ 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 16/9 Rec. Por: *Juan*



DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
FESTA DA PADROEIRA NOSSA
SENHORA DAS DORES, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO
NORTE NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores, realizada no Município de Juazeiro do Norte

Art. 2º. A Festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores é realizada, anualmente, no período de 31 de agosto a 15 de setembro.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 15 de setembro de 2009.**

Lóca
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa de Nossa Senhora das Dores, realizada no município de Juazeiro do Norte, anualmente, no período de 31 de agosto a 15 de setembro. O auge da festa acontece no dia 15 de setembro, com a Procissão, em louvor à Mãe das Dores.

Segundo o Ministério do Turismo, o turismo religioso configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas

No município de Juazeiro do Norte o turismo religioso é considerado um dos mais fortes da Região do Cariri. A Romaria de Nossa Senhora das Dores é a mais antiga e mais tradicional da cidade de Juazeiro

Importante ressaltar que o Santuário de Nossa Senhora das Dores, foi elevado a Basílica Menor, um título honorífico concedido pelo papa a igrejas em diversos países do mundo consideradas importantes por diversos motivos, tais como: veneração que lhe devotam os cristãos, transcendência histórica e beleza artística de sua arquitetura e decoração. A celebração aconteceu em 15 de setembro de 2008, com a presença do núncio apostólico dom Lorenzo Baldisseri, representante do papa no Brasil, de bispos, padres, autoridades políticas e milhares de fiéis.

A Romaria de Nossa Senhora das Dores, tradição no município de Juazeiro do Norte, reúne milhares de pessoas por dia, são peregrinos de todo o Nordeste. Vários eventos são realizados novenas, missas, procissão, procissão dos carros, homenagens de ciclistas, carroceiros e violeiros, durante os dias de programação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2009.

Lívia
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 113ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 14/9/90 _____
 Presidente/Secretário



✓
 PUBLICADO
 Em 17 de 9 de 90

De acordo com art. 183
 Do R. Luberus _____
 Comissão Justiça, Educação,
 Documento _____
 Em _____

 Presidente

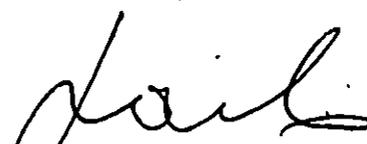


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 210 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17/09 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>18/09/09</u> Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	210/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 18 de setembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de Dra. INGRID MARIA MACEDO ALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 18 de setembro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.0406/09
PROJETO DE LEI N° 210/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.



P A R E C E R



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 210/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Ao nos debruçarmos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da garantia do pleno exercício dos direitos culturais e do apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, no caso específico, de manifestação cultural religiosa, por meio da fixação de datas comemorativas e, sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

A Lex. Fundamental, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o



PARECER N° LO.0406/09
PROJETO DE LEI N° 210/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.



Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"¹.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva ², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

II.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público é a

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 640.

² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608



PARECER N° LO.0406/09
PROJETO DE LEI N° 210/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.



distribuição de competência de seus órgãos, sempre sempre
respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." ³

Estatui a Carta Magna Federal, em seu art. 215, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I a V, "in verbis":

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

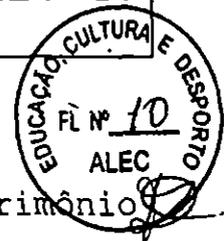
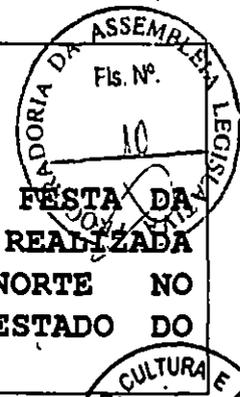
§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (EC n° 48/05)

³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.



PARECER N° LO.0406/09
PROJETO DE LEI N° 210/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.



- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (EC n° 48/05)
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (EC n° 48/05)
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (EC n° 48/05)
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (EC n° 48/05)
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (EC n° 48/05)".

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas).

Trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados



PARECER N° LO.0406/09
PROJETO DE LEI N° 210/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.



Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às
outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do
mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art.
58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a
elaboração de:
(...)
III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II,
alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389
de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função
legislativa, além da proposta de emenda à
Constituição Federal e à Constituição
Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as
matérias de competência do Poder legislativo,
com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO



PARECER N° LO.0406/09
PROJETO DE LEI N° 210/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.



À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, podemos concluir que a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se insere entre aquelas de competência legislativa dos Estados, uma vez que dispõe sobre a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e do apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, no caso específico, de manifestação cultural religiosa, por meio da fixação de datas comemorativas e, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata do cumprimento de preceitos constitucionais previstos no art. 215, § 2º, da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas), tratando-se, portanto de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



PARECER N° LO.0406/09
PROJETO DE LEI N° 210/2009 .
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.



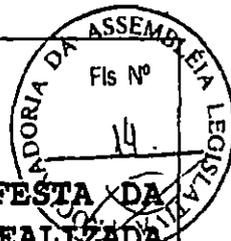
Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2°, e suas alíneas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelos dispositivos mencionados (arts. 88, II, III, e VI e 60, II, § 2°, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um



PARECER N° LO.0406/09
PROJETO DE LEI N° 210/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.



Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

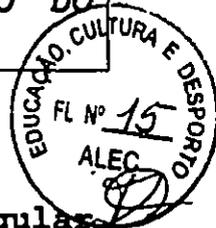
Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que tão somente dispõe sobre a inclusão da festa da padroeira Nossa Senhora das Dores, realizada no Município de Juazeiro do Norte, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER N° LO.0406/09
PROJETO DE LEI N° 210/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.



Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular
tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se
encontra em harmonia com os ditames do art. 215, §§ 1º e
2º da Constituição Federal, bem como se ajusta à exegese
dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta
Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea
"b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia
Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96
- D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de setembro de 2009.

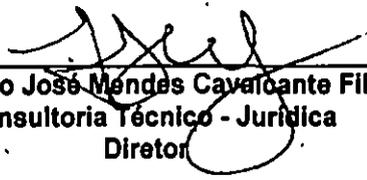

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Ingrid Maria Macêdo Alves
OAB/CE 18.460

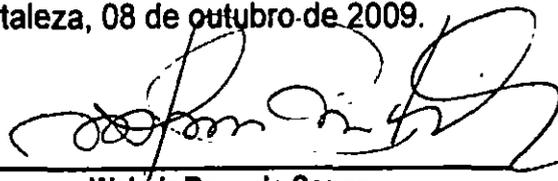


De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 08 de outubro de 2009.



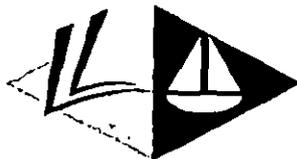

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 08 de outubro de 2009.


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 08 de outubro de 2009..


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 210 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sergio Aguiar

Comissão de Justiça, em 20 de outubro de 2009

PARECER

Segue em anexo.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado pela comissão

Comissão de Justiça, em 18 de Novembro de 2009

Nelson Rodrigues
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 210/2009

Trata-se de projeto de lei, proposto pela Dep. Livia Arruda, que dispõe sobre a inclusão da Festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores, realizada no Município de Juazeiro do Norte no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, realizada anualmente no período de 31 de agosto a 15 de setembro.

A Procuradoria da Casa Legiferante ao analisar, sobretudo, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, manifestou-se favoravelmente à presente proposição.

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em harmonia com os ditames do art. 215, § § 1º e dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96-D.O. 12.12.96).

É o parecer



SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA (X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT () CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº 240/09 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA DEPUTADA LÍVIA FERREIRA
RELATOR(A) [Assinatura]
PARECER: [Assinatura]

Fortaleza, 25 de NOVEMBRO de 2009.
[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 25 de NOVEMBRO de 2009.
[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de novembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de novembro de 2009
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 210/09

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

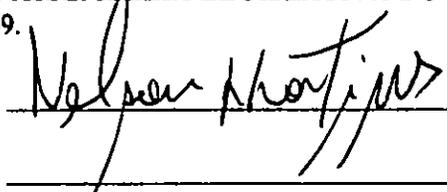
DECRETA:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores, realizada no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º A Festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores é realizada, anualmente, no período de 31 de agosto a 15 de setembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de novembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publica
como Lei.

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.531 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E SEIS

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DAS DORES, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores, realizada no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º A Festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores é realizada, anualmente, no período de 31 de agosto a 15 de setembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

25 de novembro de 2009.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SINEVAL ROQUE
- 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 226 DE 25/11/19

[Handwritten signature]

LEI Nº 14.534 de 21/12/19
PUBLICADA EM 23/12/19

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/02/10
[Handwritten signature]